



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008468/2008-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente PSH PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PSH - PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, em face de acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.169.624-0, lavrado para cobrança de multa por ter deixado a recorrente de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

Consta do relatório fiscal que não foram informados os seguintes fatos geradores:

Folha de Pagamento da filial 0002, sem declaração em GFIP;

- *Pagamentos de lanches e refeições sem convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador - conta 42104021 - LANCHES E REFEIÇÕES;*
- *Pagamentos a cooperativa de trabalho - conta 42104007 - SERV. TERCEIROS COOPERATIVA;*
- *Pagamentos a SERVIÇOS TERCEIROS PF - contabilizado indevidamente na conta 42104007 -, COOPERATIVA.*

O período apurado compreende a competência 01/2004 a 12/2004, tendo o contribuinte sido cientificado em 23/10/2008.

Julgada procedente em parte a impugnação, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual, sustenta a recorrente:

1. que o lançamento merece ser anulado em virtude da inexistência de MPF apto a justificar o procedimento fiscal;
2. a impossibilidade de julgamento do presente processo antes de que sejam julgados todos os lançamentos principais correlatos;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEPF de fls. 24

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de apenas dois deles, no qual foram lançadas as contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, que também originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em momento posterior ao do julgamento de todos os lançamentos das obrigações principais correlatas.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, com o envio dos autos a autoridade de origem, para que seja informado nos autos do presente processo a situação, objeto e localização do processo administrativo referente aos AI's 37.169.620-8 e 37.169.618-6, de modo que após deverão os autos retornar a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.